



PREJULGADO DE TESE Nº 009, de 20 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO

Processo nº 201320252-00

EMENTA: CONSULTA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO EM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO – PCCR, DO MAGISTÉRIO, DE DISPOSITIVO QUE PREVEJA A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DA LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO E PORTARIA N.º 47, DO MEC. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO N.º 16/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 13-19**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **20 de maio de 2014**.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente da Sessão

Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sergio Leão e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.501

Processo n.º: 201320252-00

Assunto: Consulta

Órgão: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará

Interessado: Mauro Costa de Aquino

Instrução: DIAPE

RELATÓRIO

MAURO COSTA DE AQUINO, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará, encaminhou **CONSULTA** (fl. 01), em 26.11.13, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, onde suscita questionamentos quanto à obrigatoriedade de inclusão em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR, do Magistério, de dispositivo que preveja a Progressão Funcional do Magistério, considerando as previsões normativas contidas no **art. 67, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e Portaria n.º 47, do MEC**.

Conforme consta, os autos foram recebidos pelo **DAM**, em **03.12.13** (fl. 03), onde permaneceram sem qualquer movimentação ou resposta, até sua remessa, em **07.03.14**, à Corregedoria, com o entendimento, de que a luz do novo Regimento Interno (art. 300, caput), deveriam ser redistribuídos à minha Relatoria.

Diante do exposto, considerando o permissivo contido no **art. 300, §4º, do RITCM-PA** (Ato n.º 16/2013), determinei à **DIAPE** a elaboração de análise técnica, com vistas à elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem a solicitação em questão, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, às fls. 08/11, por meio do **Parecer n.º AF-146/DCAP/TCM**, que torno parte integrante do presente relatório¹.

¹ PARECER N° AF-146/DCAP/TCM

Yanbelly



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.501

PROCESSO Nº 201320252-00
PROCEDÊNCIA: IPIXUNA DO PARÁ
INTERESSADO: MAURO COSTA DE AQUINO - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
ASSUNTO: PARECER SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE PROFESSOR CONFORME ESTIPULADO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Por intermédio do Ofício nº 049/2013, protocolado neste Tribunal de Contas sob o nº 201320252-00, o Ilmº. Presidente do SSPIP, Sr. Dr. MAURO COSTA DE AQUINO, requer a esta Corte de Contas a emissão de "parecer, para que seja feita a atualização do PCCR-Plano de carreira cargo e remuneração do magistério de Ipixuna do Pará" (sic), especialmente sobre a possibilidade de estipulação em lei local de progressão funcional a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Portaria nº 47 do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Os autos tramitaram pela Presidência deste Tribunal de Contas, seguindo via despachos à Diretoria de Apoio aos Municípios, Corregedoria e Gabinete da Exmª. Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO, a qual determinou, em 18.3.2014, a análise técnica e indicação de precedentes desta Corte via expedição de parecer sobre a questão, no prazo de 30 dias.

PARECER

Em resposta à determinação acima, tem-se que a presente manifestação em nada mais cabe dispor acerca da peça ofertada pelo consulente a título de admissibilidade, razão pela qual se passa à análise do mérito, de modo opinativo.

A presente questão toca na sensível problemática da repartição de competência dos entes federados sobre a matéria, hierarquia das leis, o pacto federativo e os direitos sociais à educação e do servidor público, o que se tentará, sucintamente, ofertar balizamento capaz de colaborar para a resolução do embate que parece se travar entre o Executivo Municipal de Ipixuna do Pará e o sindicato representante dos servidores do magistério.

Neste sentido, cumpre expor que Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB) é a mais importante lei brasileira que se refere à educação. A LDB é composta por 92 artigos que versam sobre os mais diversos temas da educação brasileira, desde o ensino infantil até o ensino superior.

Principais características da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

- estabelece que todo cidadão brasileiro tem o direito ao acesso gratuito ao Ensino Fundamental (9 anos de estudo) de responsabilidade municipal;
- aponta para que este direito seja, gradativamente, levado também ao Ensino Médio;
- determina a função do Governo Federal, Estados e Municípios no tocante a gestão da área de educação;
- estabelece as obrigações das instituições de ensino (escolas, faculdades, universidades, etc);
- determina a carga horária mínima para cada nível de ensino;
- apresenta diretrizes curriculares básicas;
- aponta funções e obrigações dos profissionais da educação (professores, diretores, etc.).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.501

Quanto aos professores, a LDB dá atenção específica à questão e procura valorizar o magistério, estabelecendo critérios de ingresso e estipulando a necessidade do plano de carreira nas instituições (art. 67). Na descrição das funções dos docentes, afirma que eles: "participam da elaboração da proposta pedagógica das escolas"; "elaboram e cumprem planos de trabalho"; "zelam pela aprendizagem dos alunos"; estabelecem estratégias de recuperação"; "ministram os dias letivos estabelecidos e participam integralmente do planejamento/ avaliação"; "articulam escola/família/comunidade" (art. 13).

O texto explicita que seja assegurado ao profissional da educação: "o aperfeiçoamento continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado"; um "piso salarial profissional"; a "progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho"; um "período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga [horária]"; e "condições adequadas de trabalho" (art. 67).

Sendo clara a necessidade de progressão da classe de magistério, resta saber qual a força a que se acha imposto o município para positivação de tal direito/dever na legislação local.

Em princípio, as leis estaduais ou municipais que tratam sobre o regime jurídico dos servidores e que vieram de projetos de iniciativa parlamentar têm sido julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa é matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, como assim já se manifestou a Corte Suprema, conforme as ADC 2.856, ADI 5.091, ADI 872, ADI 2.466, ADI 250, ADI 2.742, ADI 2.393, ADI 27.41 e a ADI 2.113.

Sustentam tais decisões que a lei local ou regional que não respeita o processo legislativo nesta questão afrontaria a iniciativa privativa do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal para dispor sobre leis que alterem ou modifiquem o regime jurídico de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", CF/88), além de implicar imediato aumento da remuneração dos servidores abarcados pelos respectivos diplomas.

Apontam, ainda, para ofensa ao art. 22, XXIV, da Constituição da República, uma vez que competiria à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ao mesmo tempo, o poder legiferante municipal em casos de interesse local, com se vislumbra, também se acha amparado pelo art. 30 da CRFB.

Não há dúvida da existência de relação direta entre remuneração do trabalhador ou servidor público com a qualidade de sua contraprestação laboral ao desenvolvimento da sociedade. Como a própria LDB diz, essa é uma diretriz ao ente federado que deve considerar a progressão funcional do professor, tendo como expectativa o desenvolvimento educacional do país.

Trata-se de um comando horteador a ser fixado primeiramente no Plano Plurianual e seus sucedâneos, a lei de diretrizes orçamentária e lei orçamentária anual propriamente dita, cumprindo o ciclo postulado nos arts. 165 a 168 da Constituição Federal.

Ressalte-se a que a fixação de obrigação financeira pelo ente federado, como o aumento de gasto com pessoal, deve respeitar o limite previsto no art. 169 da CRFB, este regulamentado pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob o risco de que a ora desejada progressão funcional de vários servidores venha a acarretar aumento remuneratório sem prévia dotação orçamentária, desequilíbrio das contas públicas e responsabilização do gestor em sede de crime de responsabilidade - Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, IV .e v.

Havendo, contudo, suporte orçamentário-financeiro para a concessão do direito referido na LDB, verificado a prévia estipulação legislativa no PPA e leis orçamentárias subsequentes (ou suas alterações pela iniciativa do chefe do

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.501

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas nos **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, tendo sido formulada em tese; por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho, na integralidade, e adoto como resposta ao consulente o **Parecer n.º AF-146/DCAP/TCM**, elaborado pelo órgão técnico deste TCM-PA, trazendo, ainda, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, o seguinte detalhamento:

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei n.º 9.349/1996) assegura ao profissional da educação, entre outros direitos, *"a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho"*, conforme dispositivo contido no **art. 67**.

Executivo), nada obsta a modificação da lei estatutária tangente à progressão funcional dos servidores públicos, cuja forma não se encontra adstrita às demais leis municipais ou do estado-membro em que se encontra o município, por ser tipicamente caso de interesse local.

Contrario sensu, em não havendo o amparo na legislação local da progressão funcional a que comanda a LDB, fica o gestor obrigado a contemplá-la aquando da feitura do próximo plano plurianual e seus consequentes atos de iniciativa legislativa-orçamentária, em atendimento às diretrizes da educação fixadas na LDB (arts. 11, 67 e 88) e com amparo constitucional nos arts. 205 a 214. Neste caso, verificada a omissão ante a imposição constitucional, igualmente se sujeita o gestor público municipal aos rigores do Decreto-lei n.º 201/1967, art. 1º, XIV.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 24 de março de 2014.

ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO
Matrícula 500000210 - OAB-PA n. 9.270
Chefe da DCAP/TCM-PA, em exercício



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.501

2. A iniciativa legislativa para elaboração ou alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o **art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CF/88**, bem como em reiteradas decisões do **C. STF**, consubstanciadas, exemplificativamente, nas **ADC 2.856, ADI 5.091, ADI 872**, entre outras citadas.
3. A diretriz em questão, tal como prevista na citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deverá estar fixada no Plano Plurianual e seus sucedâneos; Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, cumprindo o previsto nos **artigos 165 a 168, da CF/88**.
4. A fixação da obrigação financeira vinculada à progressão funcional do magistério, deverá observar os limites de gastos com pessoal, sob pena de acarretar desequilíbrio nas contas públicas e responsabilização do gestor, em tudo observados o **art. 169, da CF/88; art. 21, I, II, Parágrafo Único c/c art. 16 e 17, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, IV e V, do Decreto Lei n.º 201/1967**.
5. Não havendo prévia estipulação legislativa para progressão funcional do magistério, nos termos da **LDB**, fica o gestor obrigado a contemplá-la a quando da elaboração do próximo plano plurianual e seus consequentes atos de iniciativa legislativa-orçamentária, em atendimento às diretrizes da educação fixadas na **LDB (art. 11, 67 e 88)** e com amparo constitucional nos **artigos 205 a 214, da CF/88**.
6. Verificada a omissão ante a imposição constitucional, em tese, estaria sujeito o gestor municipal as penalidades impostas pelo **art. 1º, XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967**.
7. Ressalto, ainda, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, a imperiosa necessidade da administração pública municipal, paralelamente as obrigações trazidas pela **LDB**, observar as vedações contidas no art. 22, parágrafo único,

Guarabau



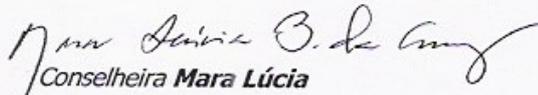
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.501

incisos I e III, com vistas à adequação prévia de sua despesa com pessoal, antes da implementação das vantagens pecuniárias aqui debatidas.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **20 de maio de 2014.**


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.501

Processo n.º: 201320252-00

Assunto: Consulta

Órgão: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará

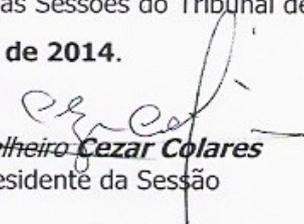
Interessado: Mauro Costa de Aquino

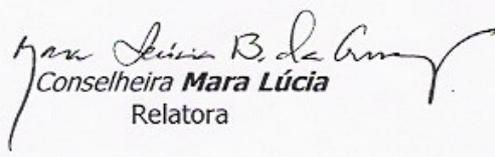
Instrução: DIAPE

EMENTA: CONSULTA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO EM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO – PCCR, DO MAGISTÉRIO, DE DISPOSITIVO QUE PREVEJA A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DA LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO E PORTARIA N.º 47, DO MEC. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar a CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 13-18**, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
20 de maio de 2014.


Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sergio Leão e Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e diante do que dispõem o Art. 1º, IV e XVI c/c Art. 2º, II, ambos da Lei Complementar n.º 084/2012, bem como o Art. 1º, III e XV; Art. 2º, inciso II e Art. 3º, caput, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

CONSIDERANDO a precípua atividade pedagógica desta Corte de Contas e a necessidade de orientação aos jurisdicionados, quanto à regulamentação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, bem como dos demais atos legais referentes ao piso nacional remuneratório da categoria, conforme normatização prevista nos artigos 206, V e VIII, da CF/88 e na Lei Federal n.º 11.738/2008;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições normativas, insculpidas na Lei n.º 9.394/96 (Das Diretrizes e Bases da Educação); Lei n.º 11.494/07 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB); Lei n.º 11.738/08 (que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), para além das Resoluções CNE/CEB n.º 01/08 e CNE/CEB n.º 02/09 e do Parecer CNE/CEB n.º 18/12;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir uma remuneração digna, habilitação e profissionalização, condições adequadas de trabalho, atualização de conhecimentos, estimulando o aperfeiçoamento profissional e a evolução funcional baseada na avaliação do desempenho e na aquisição de titulação dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO, por fim, os termos das respostas às Consultas formuladas, aprovadas à unanimidade, nos termos da Resolução n.º 11.501/2014 (Processo n.º 201320252-00 - Relatora Conselheira MARA LÚCIA); Resolução n.º 11.530/2014 (Processo n.º 201409013-00 - Relatora Conselheira MARA LÚCIA) e Resolução n.º 11.604/2014 (Processo n.º 201407844-00 - Relator Conselheiro DANIEL LAVAREDA), cujos relatórios e votos passam a fazer parte integrante desta (ANEXOS II, III e IV);

RESOLVE:

Aprovar a Instrução Normativa n.º 002/2015, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2015.

Informa dos procedimentos para elaboração dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, no âmbito municipal, bem como apresenta orientações quanto à obrigatoriedade de observância do piso nacional remuneratório do magistério e da outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta instrução normativa tem por objetivo informar e esclarecer, quanto às diretrizes normativas vigentes que devem orientar a elaboração dos **Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério**, no âmbito municipal, assegurando-se, na elaboração de tais instrumentos, a previsão do piso nacional remuneratório e a progressão funcional dos profissionais do magistério, com base na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho destes, amparados no art. 2º, da Lei 11.738/2008 e Resoluções do CNE/CEB n.ºs 01/2008 e 02/2009.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Profissional do Magistério: são considerados Profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - Piso Salarial Profissional: termo designado para estipular um valor mínimo de salário pago a um trabalhador, em moeda corrente, dentro de uma categoria profissional específica.

III - Vencimento Inicial: é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego público, correspondente ao início da carreira, com valor fixado em lei, no qual não se incluem as gratificações e demais verbas acessórias de caráter pessoal.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

IV - Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR: é o conjunto de normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionando as classes de cargos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais, estabelecendo critérios para o desenvolvimento, mediante progressão vertical e horizontal.

V - Progressão Vertical: a progressão vertical dar-se-á pela passagem do profissional de uma classe para outra, de acordo com a titulação acadêmica, obtida na área da educação, mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária.

VI - Progressão Horizontal: a progressão horizontal dar-se-á de forma alternada e automática, mediante a avaliação de desempenho do servidor ou da classe.

VII - Revisão Geral Anual: é o valor atrelado a remuneração de todos os servidores para adaptá-lo ao valor da moeda, decorrente da perda do valor aquisitivo advindo da inflação no período de um ano.

VIII - Reajuste salarial: aumento concedido a uma categoria funcional ou, a um conjunto de cargos específicos para proceder com a correção de distorções remuneratórias.

**TÍTULO II
DO PCCR E SUA PREVISÃO LEGAL**

Art. 3º. A Administração Pública Municipal deverá instituir o **PCCR**, aprovado por intermédio de lei municipal, para todos os profissionais do magistério, em conformidade com o art. 6º, da Lei nº 11.738/2008, o qual deverá contemplar as diretrizes previstas nos artigos 206 e 211, da CF/88; artigos 8º, §1º e 67, ambos da Lei nº 9.394/1996; art. 40, da Lei n.º 11.494/2007, bem como a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 28 de maio de 2009.

§1º. A iniciativa legislativa para elaboração ou alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e, por analogia, do PCCR do Magistério, é de competência exclusivo do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o **art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CF/88.**

§2º. Os Municípios poderão aplicar as disposições do **PCCR do Magistério** aos demais profissionais da educação, de forma unificada ou própria, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 4º. O **PCCR do Magistério** fixará o vencimento ou salário inicial, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações referidos no **art. 62, da Lei n.º 9.394/96**, sendo vedada qualquer distinção em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional, conforme regramento previsto no **art. 5º, inciso IV, da Resolução nº CNE/CEB nº 2/2009**.

§1º. Nos casos em que for verificada a necessidade de adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional, e reajuste salarial previsto no PCCR para os profissionais do Magistério, adotar-se-á sempre a que for mais benéfica para a classe, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional.

§2º. A adoção de qualquer das medidas previstas no Parágrafo Primeiro deste Artigo estarão sujeitas aos limites de gastos com pessoal, previstos na legislação federal em vigor.

Art. 5º. A progressão salarial, obrigatória na carreira do profissional do magistério, obedecerá as seguintes avaliações:

- a) Titulação;
- b) Experiência;
- c) Desempenho;
- d) Atualização;
- e) Aperfeiçoamento Profissional.

Art. 6º. As despesas decorrentes da instituição da progressão funcional deverão estar fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, cumprindo o previsto nos artigos 165 a 168, da CF/88.

Art. 7º. Não havendo legislação prévia para progressão funcional do magistério, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fica o gestor obrigado a contemplá-la a quando da elaboração do próximo Plano Plurianual e os consequentes atos de iniciativa legislativa-orçamentária, em atendimento às diretrizes fixadas nos **art. 11, 67 e 88, da LDB** e com amparo constitucional nos **artigos 205 a 214, da CF/88**.

Parágrafo Único. A omissão do Executivo Municipal no atendimento das determinações constitucionais, referenciadas no caput deste artigo, importará na apuração de responsabilidade e demais penalidades instituídas no **inciso XIV, do art. 1º, do Decreto Lei n.º 201/1967**.

Art. 8º. A fixação das obrigações financeiras vinculadas à progressão funcional do magistério, deverá observar os limites de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

gastos com pessoal, sob pena de acarretar desequilíbrio nas contas públicas e consequente responsabilização do gestor, em tudo observados o previsto no art. 169, da CF/88; art. 21, I, II, Parágrafo Único c/c art. 16 e 17, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, IV, V, XIV do Decreto e Lei n.º 201/1967.

§1º. Toda e qualquer despesa com pessoal está sujeita aos limites impostos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF), atendendo principalmente aos preceitos dos **artigos 16, 17, 21, 22 e 23**, desta Lei.

§2º. O gestor que acarretar desequilíbrio às contas públicas incorrerá em crime de responsabilidade, nos termos do **art. 1º, incisos IV, V e XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967**.

TÍTULO III
DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 9º. O Piso Salarial dos Profissionais do Magistério dos Municípios do Estado do Pará deverá, obrigatoriamente, respeitar o piso nacional, fixado na **Lei n.º 11.738/2008**, por representar um referencial mínimo na definição do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério, para uma jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Para verificação do correto pagamento do piso remuneratório da categoria (vencimento inicial da carreira), não serão consideradas eventuais parcelas de caráter pessoal, permanentes ou transitórias, instituídas por força de lei, nos municípios.

§2º. Nos casos em que a carga horária praticada não alcançar os limites de 40 (quarenta) horas, previstas no caput deste artigo, o pagamento salarial será proporcional à jornada trabalhada.

§3º. Na jornada de 40 (quarenta) horas, exige-se que, pelo menos, 2/3 (dois terços) destas sejam exercidos em atividade direta com o corpo discente.

Art. 10. Os municípios deverão adequar seus **PCCR's**, de forma linear, com vistas a evitar eventuais distorções, que importem em pagamentos em valores inferiores ao previsto como Piso Salarial Nacional, utilizando-se de lei local específica, a teor do previsto no **art. 37, X, da CF/88**.

Art. 11. O valor do Piso Nacional observará a atualização anual, segundo o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, conforme previsto no **parágrafo único, do art. 5º, da Lei n.º**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

11.738/2008.

§1º. Aplicar-se-á aos profissionais inativos do magistério que tenham paridade, os mesmos reajustes salariais aplicáveis aos profissionais na ativa, conforme previsto no **art. 2º, §5º, da Lei n.º 11.738/2008.**

§2º. Aos profissionais do magistério, contemplados pela Lei do Piso Nacional, que não estejam no efetivo exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico, aplicam-se os mesmos reajustes aos profissionais em atividade na docência.

§3º. O pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função, ainda que se enquadrem na situação do parágrafo anterior, não poderá ser computada como despesa para efeitos de apuração de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto pelo **art. 71, VI, da Lei n.º 9.394/96.**

Art. 12. A aplicação da revisão geral anual, obrigatória para todos os servidores, conforme **art. 37, X, da CF/88**, dar-se-á, aos profissionais do magistério, das seguintes formas:

I - Ainda que os profissionais do magistério estejam com os salários ajustados ao piso nacional, a Revisão Geral Anual deve ser concedida.

II - No momento em que o salário dos professores alcançar o valor mínimo anual, o gestor estará desobrigado ao repasse de qualquer valor contemplado ou não, pelas leis regulamentadoras do salário da categoria, a menos que queira adotar a sua prerrogativa discricionária, para conceder reajustes superiores, estando estes submetidos aos amparos legais.

III - Caso os salários dos professores não alcancem o valor mínimo nacional, mesmo após a aplicação de todos os reajustes regulamentados por Lei Federal específica, estará o gestor obrigado a conceder reajustes para a equiparação de tais salários ao piso nacional, conforme previsto pela **Lei n.º 11.738/2008.**

TÍTULO IV
DOS RECURSOS PARA GARANTIR O PAGAMENTO
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13. O **art. 212, da CF/88**, em conformidade com o **art. 60, do ADCT**, informa as fontes de recursos que dão provimento à remuneração dos profissionais do magistério e nomeiam outras fontes para a mesma finalidade.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 14. Os recursos originados do *Ajuste Complementação do FUNDEB e Complementação União Piso* serão depositados na conta vinculada do *FUNDEB MUNICIPAL* e deverão ser aplicados no custeio de despesas referente ao exercício financeiro correspondente a data do efetivo depósito, conforme previsto no **art. 21, da Lei n.º 11.494/2007** e a pela **Resolução n.º 11.604/2014/TCM-PA**.

Art. 15. Os recursos serão utilizados apenas para cobrir ações com a manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica pública, conforme determina o **art. 70, da Lei n.º 9.394/96**.

TÍTULO V

DO ATENDIMENTO AOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DA LRF

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo Municipal enquadrar o seu orçamento de forma que garanta a manutenção do salário dos profissionais do magistério, pelo menos com o Piso Mínimo Nacional, em conformidade com a **Lei n.º 11.738/2008**, sem prejuízo das determinações e limites estabelecidos na **Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Art. 17. O Executivo Municipal, para adequação local ao Piso Nacional do Profissional do Magistério e a reestruturação do PCCR do Magistério, previstas nos artigos 8º e 10, desta Instrução Normativa, que resultar em aumento das despesas com pessoal, adotará os seguintes procedimentos:

I - Certificar que o aumento da despesa com pessoal já esteja previsto no PPA;

II - A LDO deverá contemplar o aumento das despesas previstas no PPA, não contrariando nenhuma das disposições, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

III - Certificar que a despesa esteja autorizada na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais; deverá haver, portanto, dotação suficiente e específica;

IV - Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício aplicável e nos dois subsequentes, acompanhado da metodologia dos cálculos;

V - Elaboração de um documento formal do ordenador de despesas declarando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

§1º. A declaração, prevista no inciso V, deverá ser realizada através do "*Modelo de Declaração*", constante do ANEXO I desta Instrução Normativa.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§2º. Consideram-se ordenadores de despesas os Gestores Públicos titulares das Unidades Gestoras, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.

Art. 18. É imprescindível, pelos municípios, o atendimento ao limite legal estabelecido para as despesas de pessoal, pois os valores projetados não poderão em nenhuma hipótese exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitando-se, inclusive, as regras estabelecidas para apuração do limite prudencial, fixado para o Executivo Municipal, conforme previsto nos **artigos 20 e 22, da LC n.º 101/2000 - LRF.**

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de março de 2015.



Conselheiro **CEZAR COLARES**

Presidente



Conselheiro **SERGIO LEÃO**
Vice-Presidente

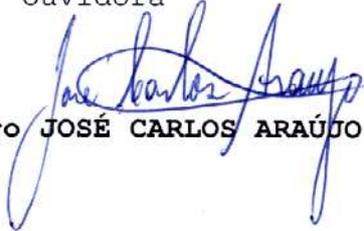


Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**
Corregedor



Conselheira **MARA LÚCIA**
Ouvidora

Conselheiro **ALOÍSIO CHAVES**



Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**



Conselheiro **ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

EU, (QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO ORDENADOR DE DESPESAS) ...,
atualmente no exercício do cargo/função de
....., na qualidade de Ordenador de
Despesas do, DECLARO, nos termos do QDD e
informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a
despesa abaixo identificada tem adequação e previsão no PPA,
na LDO e na LOA, vigentes para o exercício de, do
município de

DECLARO, ainda, que a despesa preenche os requisitos previstos
nos artigos 16 e 17, da LC n.º 101/2000, sendo que a mesma não
causará impacto orçamentário e financeiro, nos dois exercícios
subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para
o exercício financeiro de

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DATA E ASSINATURA:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO II

RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO
PROCESSO DE CONSULTA N.º 201320252-00

RESOLUÇÃO N.º 11.501/2014

Processo n.º: 201320252-00

Assunto: Consulta

Órgão: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará

Interessado: Mauro Costa de Aquino

Instrução: DIAPE

RELATÓRIO

MAURO COSTA DE AQUINO, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará, encaminhou **CONSULTA** (fl. 01), em 26.11.13, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, onde suscita questionamentos quanto à obrigatoriedade de inclusão em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR, do Magistério, de dispositivo que preveja a Progressão Funcional do Magistério, considerando as previsões normativas contidas no **art. 67, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e Portaria n.º 47, do MEC**.

Conforme consta, os autos foram recebidos pelo **DAM**, em **03.12.13** (fl. 03), onde permaneceram sem qualquer movimentação ou resposta, até sua remessa, em **07.03.14**, à Corregedoria, com o entendimento, de que a luz do novo Regimento Interno (art. 300, caput), deveriam ser redistribuídos à minha Relatoria.

Diante do exposto, considerando o permissivo contido no **art. 300, §4º, do RITCM-PA** (Ato n.º 16/2013), determinei à **DIAPE** a elaboração de análise técnica, com vistas à elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem a solicitação em questão, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, às fls. 08/11, por meio do **Parecer n.º AF-146/DCAP/TCM**, que torno parte integrante do presente relatório¹.

¹ PARECER N° AF-146/DCAP/TCM

PROCESSO N° 201320252-00

PROCEDÊNCIA: IPIXUNA DO PARÁ

INTERESSADO: MAURO COSTA DE AQUINO - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

ASSUNTO: PARECER SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE PROFESSOR CONFORME ESTIPULADO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Por intermédio do Ofício n° 049/2013, protocolado neste Tribunal de Contas sob o n° 201320252-00, o Ilmº. Presidente do SSPIP, Sr. Dr. MAURO COSTA DE AQUINO, requer a esta Corte de Contas a emissão de "parecer, para que seja feita a atualização do PCCR-Plano de carreira cargo e remuneração do magistério de Ipixuna do Pará" (sic), especialmente sobre a possibilidade de estipulação em lei local de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

progressão funcional a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Portaria nº 47 do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Os autos tramitaram pela Presidência deste Tribunal de Contas, seguindo via despachos à Diretoria de Apoio aos Municípios, Corregedoria e Gabinete da Exm^a. Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO, a qual determinou, em 18.3.2014, a análise técnica e indicação de precedentes desta Corte via expedição de parecer sobre a questão, no prazo de 30 dias.

PARECER

Em resposta à determinação acima, tem-se que a presente manifestação em nada mais cabe dispor acerca da peça ofertada pelo consulente a título de admissibilidade, razão pela qual se passa à análise do mérito, de modo opinativo.

A presente questão toca na sensível problemática da repartição de competência dos entes federados sobre a matéria, hierarquia das leis, o pacto federativo e os direitos sociais à educação e do servidor público, o que se tentará, sucintamente, ofertar balizamento capaz de colaborar para a resolução do embate que parece se travar entre o Executivo Municipal de Ipixuna do Pará e o sindicato representante dos servidores do magistério.

Neste sentido, cumpre expor que Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB) é a mais importante lei brasileira que se refere à educação. A LDB é composta por 92 artigos que versam sobre os mais diversos temas da educação brasileira, desde o ensino infantil até o ensino superior.

Principais características da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

- estabelece que todo cidadão brasileiro tem o direito ao acesso gratuito ao Ensino Fundamental (9 anos de estudo) de responsabilidade municipal;
- aponta para que este direito seja, gradativamente, levado também ao Ensino Médio;
- determina a função do Governo Federal, Estados e Municípios no tocante a gestão da área de educação;
- estabelece as obrigações das instituições de ensino (escolas, faculdades, universidades, etc.);
- determina a carga horária mínima para cada nível de ensino;
- apresenta diretrizes curriculares básicas;
- aponta funções e obrigações dos profissionais da educação (professores, diretores, etc.).

Quanto aos professores, a LDB dá atenção específica à questão e procura valorizar o magistério, estabelecendo critérios de ingresso e estipulando a necessidade do plano de carreira nas instituições (art. 67). Na descrição das funções dos docentes, afirma que eles: "participam da elaboração da proposta pedagógica das escolas"; "elaboram e cumprem planos de trabalho"; "zelam pela aprendizagem dos alunos"; estabelecem estratégias de recuperação"; "ministram os dias letivos estabelecidos e participam integralmente do planejamento/ avaliação"; "articulam escola/família/comunidade" (art. 13).

O texto explicita que seja assegurado ao profissional da educação: "o aperfeiçoamento continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado"; um "piso salarial profissional"; a "progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho"; um "período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga [horária]"; e "condições adequadas de trabalho" (art. 67).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Sendo clara a necessidade de progressão da classe de magistério, resta saber qual a força a que se acha imposto o município para positivação de tal direito/dever na legislação local.

Em princípio, as leis estaduais ou municipais que tratam sobre o regime jurídico dos servidores e que vieram de projetos de iniciativa parlamentar têm sido julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa é matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, como assim já se manifestou a Corte Suprema, conforme as ADC 2.856, ADI 5.091, ADI 872, ADI 2.466, ADI 250, ADI 2.742, ADI 2.393, ADI 27.41 e à ADI 2.113.

Sustentam tais decisões que a lei local ou regional que não respeita o processo legislativo nesta questão afrontaria a iniciativa privativa do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal para dispor sobre leis que alterem ou modifiquem o regime jurídico de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", CF/88), além de implicar imediato aumento da remuneração dos servidores abarcados pelos respectivos diplomas.

Apontam, ainda, para ofensa ao art. 22, XXIV, da Constituição da República, uma vez que competiria à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ao mesmo tempo, o poder legiferante municipal em casos de interesse local, com se vislumbra, também se acha amparado pelo art. 30 da CRFB.

Não há dúvida da existência de relação direta entre remuneração do trabalhador ou servidor público com a qualidade de sua contraprestação laboral ao desenvolvimento da sociedade. Como a própria LDB diz, essa é uma diretriz ao ente federado que deve considerar a progressão funcional do professor, tendo como expectativa o desenvolvimento educacional do país.

Trata-se de um comando norteador a ser fixado primeiramente no Plano Plurianual e seus sucedâneos, a lei de diretrizes orçamentária e lei orçamentária anual propriamente dita, cumprindo o ciclo postulado nos arts. 165 a 168 da Constituição Federal.

Ressalte-se a que a fixação de obrigação financeira pelo ente federado, como o aumento de gasto com pessoal, deve respeitar o limite previsto no art. 169 da CRFB, este regulamentado pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob o risco de que a ora desejada progressão funcional de vários servidores venha a acarretar aumento remuneratório sem prévia dotação orçamentária, desequilíbrio das contas públicas e responsabilização do gestor em sede de crime de responsabilidade - Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, IV e V.

Havendo, contudo, suporte orçamentário-financeiro para a concessão do direito referido na LDB, verificado a prévia estipulação legislativa no PPA e leis orçamentárias subsequentes (ou suas alterações pela iniciativa do chefe do Executivo), nada obsta a modificação da lei estatutária tangente à progressão funcional dos servidores públicos, cuja forma não se encontra adstrita às demais leis municipais ou do estado-membro em que se encontra o município, por ser tipicamente caso de interesse local.

Contrario sensu, em não havendo o amparo na legislação local da progressão funcional a que comanda a LDB, fica o gestor obrigado a contemplá-la aquando da feitura do próximo plano plurianual e seus consequentes atos de iniciativa legislativa-orçamentária, em atendimento às diretrizes da educação fixadas na LDB (arts. 11, 67 e 88) e com amparo constitucional nos arts. 205 a 214. Neste caso, verificada a omissão ante à imposição constitucional, igualmente se sujeita o gestor público municipal aos rigores do Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, XIV.

É o parecer, S.M.J.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas nos **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, tendo sido formulada em tese; por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho, na integralidade, e adoto como resposta ao consulente o **Parecer n.º AF-146/DCAP/TCM**, elaborado pelo órgão técnico deste TCM-PA, trazendo, ainda, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, o seguinte detalhamento:

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei n.º 9.349/1996) assegura ao profissional da educação, entre outros direitos, *"a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho"*, conforme dispositivo contido no **art. 67**.
2. A iniciativa legislativa para elaboração ou alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o **art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CF/88**, bem como em reiteradas decisões do **C. STF**, consubstanciadas, exemplificativamente, nas **ADC 2.856, ADI 5.091, ADI 872**, entre outras citadas.
3. A diretriz em questão, tal como prevista na citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deverá estar fixada no Plano Plurianual e seus sucedâneos; Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, cumprindo o previsto nos **artigos 165 a 168, da CF/88**.
4. A fixação da obrigação financeira vinculada à progressão funcional do magistério, deverá observar os limites de gastos com pessoal, sob pena de acarretar desequilíbrio nas contas públicas e responsabilização do gestor, em tudo observados o **art. 169, da CF/88; art. 21, I, II, Parágrafo Único c/c art. 16 e 17, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, IV e V, do Decreto Lei n.º 201/1967**.
5. Não havendo prévia estipulação legislativa para progressão funcional do magistério, nos termos da **LDB**, fica o gestor obrigado a contemplá-la a quando da elaboração do próximo plano plurianual e seus consequentes atos de iniciativa legislativa-orçamentária, em atendimento às diretrizes da educação fixadas na **LDB (art. 11, 67 e 88)** e com amparo constitucional nos **artigos 205 a 214, da CF/88**.

Belém, 24 de março de 2014.

ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO
Matrícula 500000210 - OAB-PA n. 9.270
Chefe da DCAP/TCM-PA, em exercício



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

6. Verificada a omissão ante a imposição constitucional, em tese, estaria sujeito o gestor municipal as penalidades impostas pelo art. 1º, XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967.
7. Ressalto, ainda, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, a imperiosa necessidade da administração pública municipal, paralelamente as obrigações trazidas pela LDB, observar as vedações contidas no art. 22, parágrafo único, incisos I e III, com vistas à adequação prévia de sua despesa com pessoal, antes da implementação das vantagens pecuniárias aqui debatidas.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2014.

Conselheira Mara Lúcia
Relatora



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo n.º: 201320252-00

Assunto: Consulta

Órgão: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de IPIXUNA DO PARÁ

Interessado: Mauro Costa de Aquino

Instrução: DIAPE

EMENTA: CONSULTA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO EM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO - PCCR, DO MAGISTÉRIO, DE DISPOSITIVO QUE PREVEJA A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DA LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO E PORTARIA N.º 47, DO MEC. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar a CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 13-18**, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **20 de maio de 2014**.

Conselheiro Cezar Colares
Presidente da Sessão

Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sergio Leão e Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO III

RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO
PROCESSO DE CONSULTA N.º 201409013-00

RESOLUÇÃO N.º 11.530/2014

Processo n.º: 201409013-00
Assunto: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Paragominas
Interessado: Paulo Pombo Tocantins

RELATÓRIO

PAULO POMBO TOCANTINS, Prefeito Municipal de Paragominas, encaminhou CONSULTA (fl. 01), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, onde requer, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto à *obrigatoriedade de verticalização de eventual complementação salarial que seja concedida aos professores municipais, com vistas a adequar a remuneração dos mesmos ao piso nacional da categoria, instituído por força da Lei n.º 11.738/2008.*

Ressalta que no atual quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, dos 900 (novecentos) professores contratados, apenas 64 (sessenta e quatro) estariam recebendo abaixo indicado piso, impondo-se sua compensação, com vistas a atender o imperativo legal.

Informa, por fim, que a aplicação de reajuste linear conduziria a impactos significativos no cumprimento dos limites de gasto com pessoal, de tal forma que estaria comprometido o atendimento das regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta, os autos foram recebidos em Gabinete, na data de 29.05.14 (fl. 02), onde proferi despacho recebendo a consulta (fls. 03/04), tramitando-o, em 02.06.14, à Diretoria de Apoio aos Municípios - DAM, dado o permissivo contido no art. 300, §4º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, que atendessem à solicitação em questão, o qual foi tempestivamente elaborado e juntado aos autos, às fls. 06/16, por meio do Parecer n.º 0011/2014/RGS/DAM/TCM-PA, que torno parte integrante do presente relatório².

² PROCESSO N°	201409013-00
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
RELATOR:	CONSELHEIRA MARA LÚCIA
PARECER N°:	0011/2014/RGS/DAM/TCM-PA
ASSUNTO:	PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

RELATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paragominas, Sr. Paulo Pombo Tocantins, que solicita deste Tribunal parecer sobre o tema “piso salarial dos professores” instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, nos seguintes termos:

- “1) O piso salarial nacional dos professores instituído pela Lei 11.738/2008 poderá ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.
- 2) Em tese havendo 900 professores e havendo apenas 64 destes abaixo do piso nacional e havendo linearidade dos vencimentos disposto no PCCs dos servidores municipais há a possibilidade de adequação ao piso de servidores apenas aqueles que estejam abaixo do piso nacional instituído e atualizado pela Lei 11.738/2008, sem que importe em aumento para os demais servidores que estejam acima do mínimo, tal implementação deve ser realizada mediante que ato.
- 3) Em tese a concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, neste caso à necessidade de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.
- 4) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais.
- 5) Por fim, não havendo possibilidade econômica ou dotação orçamentária para a implementação do piso do magistério no exercício de 2014, poderá o ente federativo municipal nos moldes do artigo 4º, §1º e 2º, utilizar os recursos do FUNDEB para complementação do piso, ao final do exercício financeiro, em abonos de 13º ou 14º salário.”

É O RELATÓRIO.

1. DO AMPARO LEGAL DA CONSULTA

Em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 300 do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta diretoria apresenta o seguinte estudo de mérito da questão apresentada objetivando subsidiar a decisão do Conselheiro Relator, caso decida pela apresentação de proposta de Resolução para deliberação plenária .

2. DO MÉRITO

A Lei 11.738/2008 (Lei que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica) cumpre com a disposição do artigo 206 da Constituição Federal que estabelece o “...VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública...”

A referida Lei sofreu ação judicial sobre a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º , 3º, caput, II e III e 8º, julgada improcedente as argumentações dos autores e com perda parcial de objeto, neste termos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27.

Desta forma, o piso salarial nacional é um referencial a ser aplicado a todos os profissionais do magistério público da educação básica, conferindo-lhe, através de lei local, caráter inicial do vencimento.

Os incentivos aos profissionais do Magistério precisam ser respeitados, que poderão ganhar mais que o piso, a títulos de gratificações, adicionais e outros ganhos que a lei estabelecer. Importa destacar os motivos que ensejaram o Voto do Ministro Joaquim Barbosa a favor da constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º da Lei em comento:

“Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da remuneração poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo profissionais que não atenderam às condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida ou próxima pelo professor recipiente da distinção por excelência.”

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.”

Este parecer será desenvolvido em tópicos na ordem das dúvidas apresentadas.

1) O piso salarial nacional dos professores instituído pela Lei 11.738/2008 poderá ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.

O piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008 é um referencial mínimo a ser pago aos profissionais do magistério da educação básica em início de carreira, portanto, não há complementação salarial, é cabível apenas a reestruturação do Plano de Cargos Salários e Carreiras - PCCS desses profissionais.

Podendo a Administração atualizar as remunerações, adotando o vencimento básico inicial, igual ou superior, ao piso definido pela Lei 11.738/2008, que é atualizado ano a ano pelo MEC.

2) Em tese havendo 900 professores e havendo apenas 64 destes abaixo do piso nacional e havendo linearidade dos vencimentos disposto no PCCs dos servidores municipais há a possibilidade de adequação ao piso de servidores apenas aqueles que estejam abaixo do piso nacional instituído e atualizado pela Lei 11.738/2008, sem



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

que importe em aumento para os demais servidores que estejam acima do mínimo, tal implementação deve ser realizada mediante que ato.

É cabível a atualização salarial dos profissionais cujos salários estão defasados em relação ao piso nacional, não se tratando, portanto, de reajuste salarial e, sim, de uma adequação ao piso nacional para os salários defasados. Quanto à forma de implementação será por lei específica que em seu texto deve constar com clareza que se trata de correção salarial ao nível da Lei 11.738/2008, aos salários defasados.

O Parecer 040/2013 do Tribunal de Contas do Mato Grosso dá lucidez ao acima exposto:

“De pronto, destaca-se que o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional por meio da Lei Federal 11.738/2008, abarcando todos os municípios, o que se pode perceber do regramento posto em artigo específico:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (grifamos)

Dessa forma, seria postura desnecessária prever em lei municipal um piso nacional já previsto em Legislação Federal.

Além disso, não há que se falar na instituição de um piso municipal para os profissionais do magistério, que estabeleça um valor desalinhado ao estabelecido pelo Governo Federal anualmente.

Por fim, pode-se concluir no sentido de que, ao município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, utilizando-se de lei específica, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso no momento de implantar o PCCS, de reestruturá-lo ou de reajustar a remuneração dos profissionais da educação.” Grifo nosso

3) Em tese a concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, neste caso à necessidade de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.

O planejamento é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal que visa colocar em prática os planos previamente traçados, com efeito na diminuição dos impactos negativos que decisões como adequação a legislação pode acarretar, como é o caso do objeto desta consulta.

Os referidos artigos estão relacionados com a programação orçamentária que toda a nova despesa precisa ter para entrar no ambiente habitual da Administração Pública, além de um estudo prévio acerca do impacto sobre as finanças municipais (artigos 16 e 17 da LRF).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

A própria Lei 11.738/2008 prever a adequação gradativa dos impactos financeiros que o ente pode vir a sofrer com a implementação da política salarial dos profissionais do magistério, no artigo 3º:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Diante do exposto, a Administração Pública deve estar preparada para as possíveis alterações que podem impactar diretamente o montante total das despesas com pessoal e para tanto nunca se deve andar no limite máximo dos gastos.

4) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais.

Conforme a resposta ao item 1, o piso salarial é um referencial mínimo a ser seguido pelo ente, que ao reestruturar o Plano de Cargos Salários e Carreiras - PCCS dos profissionais do magistério e reavaliar as suas remunerações continua obrigado aos limites impostos pelos artigos 19 e 20 da LRF e, caso, sejam ultrapassados há a necessidade da adequação ao disposto nos artigos 22 e 23 da mesma lei.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso manifestou-se em consulta sobre a Lei 11.738/2008, exarando o Parecer 040/2013:

Importante destacar que este Tribunal trata com relevante importância o cumprimento do piso previsto na Lei 11.738/2008, o que se pode constatar do julgado em consulta abaixo, em que se prolatou a obrigatoriedade de se reajustar o salário dos professores a fim de obedecer ao piso salarial, mesmo que disso decorra prejuízo ao limite de gastos com pessoal:

Resolução de Consulta nº 44/2010. (DOE 10/06/2010). Pessoal. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.

O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Cabe frisar que nessa decisão não houve por parte do Tribunal de Contas nenhum descaso com a LRF, mas apenas interpretou a previsão legal do piso nacional como algo prioritário, cabendo o devido cumprimento do piso na fixação do vencimento inicial, porém, deverá o gestor adotar as providências cabíveis a fim de não exceder os limites da despesa com pessoal.”

5) Por fim, não havendo possibilidade econômica ou dotação orçamentária para a implementação do piso do magistério no exercício de 2014, poderá o ente federativo municipal nos moldes do artigo 4º, §1º e 2º, utilizar os recursos do FUNDEB para complementação do piso, ao final do exercício financeiro, em abonos de 13º ou 14º salário.

Para atender o questionamento do consultante recorreremos à manifestação parcial desta Diretoria no Parecer 0046/2013/RGS/DAM/TCM-PA:

“(…) Outro aspecto que vem esclarecer aos questionamentos aqui expostos é o cumprimento da previsão legal estabelecida no artigo 7º da Lei do FUNDEB, em que uma parte desta complementação poderá ser gasto com outros programas dentro da finalidade da respectiva Lei, esse artigo combinado com o artigo 4º da Lei 11.738/2008 (Lei que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional Para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica) gerou outra receita para certos municípios, denominada Complementação ao Piso Salarial dos Professores ou Complementação União Piso.

Baseado nessas legislações e juntamente com a Portaria/MEC nº 344 de 24/04/2013, as referidas receitas foram lançadas ao final de abril na conta dos municípios paraenses, através de mecanismos de créditos e débitos. Vejamos o disciplinamento:

§ 1º A redistribuição da complementação da União ao Fundeb de 2012, será realizada mediante efetivação de lançamentos nas contas correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios:

I - a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença relativa ao ajuste da complementação da União, previsto no art. 6º, § 2º da Lei 11.494, de 2007; e

II - a crédito do valor destinado à integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, c/c a Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Informa o MEC que:

“a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade decidiu que os recursos destinados à complementação do piso devem ser distribuídos pelos mesmos critérios adotados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, considerando que os estados e municípios que recebem a complementação da União ao Fundeb são aqueles que comprovadamente têm dificuldades financeiras, já que o valor-aluno de seus fundos estaduais está abaixo do valor mínimo nacional. As deliberações da Comissão Intergovernamental foram objeto da Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de julho do mesmo ano.”

Assim dispõe o artigo 1º da Resolução MEC/2012 nº 7:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º A parcela da complementação da União ao FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei n 11.494, de 20 de junho de 2007, fica estipulada em dez por cento e será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

*Da Aplicação dos Recursos da Complementação da União relativos ao FUNDEB
Os recursos provenientes da Complementação da União serão gastos no exercício financeiro em que ingressarem aos cofres públicos, neste caso no exercício de 2013:*

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Infere-se do artigo 1º da Resolução/MEC nº 7/2012, citado logo acima, que os recursos serão destinados para integralizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, fundamentado no art. 3º da Lei 11.738/20084.

Segundo o Manual do FUNDEB/MEC a remuneração dos profissionais do magistério compreende:

“(...) o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.

De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- *salário ou vencimento;*
- *13º salário, inclusive 13º salário proporcional;*
- *1/3 de adicional de férias;*
- *férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;*
- *gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia;*
- *horas extras, aviso prévio, abono;*
- *salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;*
- *encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria.”*

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que havendo saldo bancário remanescente deverá ser utilizado exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Aplica-se o dispositivo à Complementação da União.”

3. DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento parcial das formalidades insculpidas nos **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012³**, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, bem como se insere na exceção prevista pelo **Novo Regimento Interno (Ato n.º 16/2013)**, em seu **art. 299, §2º⁴**, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta, destacando-se, desde já, **que a mesma não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.**

NO MÉRITO, cabe ressaltar que, a Constituição Federal cuida, expressamente, de informar da fixação de um piso remuneratório nacional, aplicável a todos os profissionais da educação escolar pública, o qual será instituído por meio de Lei Federal, no que transcrevo:

Constituição Federal/1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Do exposto, conclui-se que a Lei 11.738/2008 estabeleceu piso salarial aos profissionais do magistério da educação básica sendo ele um referencial mínimo para garantir um salário digno aos profissionais da educação, tais benefícios deverão ser instituídos por força de lei municipal específica. Previamente, cabe ao Poder Público identificar a defasagem dos salários frente ao Piso Salarial Nacional e promover estudo sobre a viabilidade econômica e financeira, de forma a garantir a adequação salarial, aos moldes da Lei 11.738/2008, sem ferir as disposições previstas na Lei Complementar 101/2000, nos artigos 19 e 20, com a faculdade do Ordenador em optar pelos recursos do FUNDEB para efetivar tais adequações salariais.

Belém, 16 de junho de 2014.

Rejane Gomes dos Santos
Analista de Controle Externo/DAM/TCM

De acordo:
Rosângela Maria da Silva Quadros
Diretora de Apoio aos Municípios/TCM/PA

³ XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

⁴ Art. 299. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento. § 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Neste sentido, a **Lei Federal n.º 11.738/2008** trouxe regulamentação ao indicado dispositivo constitucional, estabelecendo o piso nacional dos indicados profissionais, o qual vem recebendo anual atualização, possuindo, desta forma, caráter vinculativo e obrigatório em todo o território nacional.

Ressalte-se que, nos termos do **Parecer n.º 011/2014-DAM**, integralmente transcrito em Relatório, o **C. STF** já se manifestou sobre a constitucionalidade desta regulamentação, a teor da **ADI 4167**, sob a Relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Assim, o valor fixado em caráter nacional serve como referencial mínimo a ser pago aos profissionais do magistério, sob o qual deverão ser calculadas eventuais gratificações e/ou adicionais, de caráter pessoal, que sejam estabelecidos por meio de Lei Municipal específica.

A partir desta premissa básica e fundamental para compreensão da matéria, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, pontuo-a, nos seguintes termos, com base nos quesitos apresentados pela consulta:

01 - O piso salarial nacional dos professores instituído pela Lei 11.738/2008 poderá ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso?

O piso salarial pago pelos municípios, aos profissionais do magistério, deverá respeitar o piso nacional fixado por Lei Específica, não podendo ser complementado individualmente, visto que o valor em questão representa um referencial mínimo que deverá ser aplicado linearmente.

Desta forma, nenhum profissional poderá ter base salarial inicial, inferior ao previsto em Lei Federal, cabendo aos municípios a adequação anual dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, com vistas a evitar eventuais distorções, que importem em pagamento a menor.

Assim, uma vez observado o piso salarial nacional, como salário base da categoria, dentro dos municípios, não há que se falar em complementação individual.

02 - Em tese havendo 900 professores e havendo apenas 64 destes abaixo do piso nacional e havendo linearidade dos vencimentos disposto no PCCs dos servidores municipais há a possibilidade de adequação ao piso de servidores apenas aqueles que estejam abaixo do piso nacional instituído e atualizado pela Lei 11.738/2008, sem que importe em aumento para os demais servidores que estejam acima do mínimo, tal implementação deve ser realizada mediante que ato?

Nos termos já declinados, o piso salarial é único para todos os profissionais do magistério, razão pela qual, a existência de distorção remuneratória, tal como declinada pelo consulente, conduz a interpretação de que o município, em tese, não está respeitando o piso nacional da categoria, no que se impõe a adoção de medidas saneadoras.

Esclareço, por oportuno, "que para verificação do correto pagamento da categoria, não deverá ser considerado eventuais parcelas de caráter pessoal, permanentes ou transitórias, mas sim o vencimento base da carreira



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

(vencimento inicial), sobre o qual irão repercutir as demais parcelas, instituídas por meio de Lei Municipais”.

Em se tratando de medida que importa em aumento de despesa pública com pessoal, à teor do art. 37, X, da CF/88, a adequação do vencimento inicial da carreira no município, ao piso nacional, deverá ser procedida por meio de Lei Específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, onde caberá a indicação precisa de que a majoração remuneratória está vinculada à correção salarial, em observância à Lei Federal n.º 11.738/2008 e suas anuais alterações, não importando, desta forma, em reajuste salarial, o qual poderia trazer implicações quanto a sua extensão aos demais servidores do executivo municipal.

03 - Em tese a concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, neste caso à necessidade de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF?

Entendo como despicienda maiores inflexões sobre a questão, uma vez que a teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, caberá à Administração Pública, proceder o planejamento, para adequações necessárias a aplicação do piso nacional instituído aos profissionais do magistério, considerando os limites globais e específicos de gastos com pessoal.

04 - Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais?

Conforme muito bem destacado pela **Diretoria de Apoio aos Municípios** (fl. 13), caberá à Administração Pública elaborar estudo de adequação das despesas que garantam o pagamento do piso da categoria, inclusive, por meio de adequação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS's, então vigente, para que os demais limites de despesas estabelecidos pela LRF sejam respeitados.

Neste sentido, se reforça a necessidade de aprofundado estudo financeiro e orçamentário, pela municipalidade, com vistas a garantir o pagamento do mínimo nacional da educação, sem que tal parcela venha a gerar desequilíbrio das despesas públicas municipais, em caráter global, uma vez que as demais parcelas de caráter pessoal, instituídas por meio de Lei Municipal, adotarão aquele vencimento inicial, como referência.

05 - Por fim, não havendo possibilidade econômica ou dotação orçamentária para a implementação do piso do magistério no exercício de 2014, poderá o ente federativo municipal nos moldes do artigo 4º, §1º e 2º, utilizar os recursos do FUNDEB para complementação do piso, ao final do exercício financeiro, em abonos de 13º ou 14º salário?

Mais uma vez remetendo ao **Parecer n.º 011/2014/RGS/DAM/TCM-PA**, entendo que a combinação do artigo 7º, da Lei do FUNDEB, com o artigo 4º,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

da Lei 11.738/2008, onde restou instituída a denominada Complementação ao Piso Salarial dos Professores ou Complementação União Piso, garante a possibilidade de utilização deste recurso para a tal complementação salarial, ao final do exercício.

Destaco, ainda, o teor do disposto no artigo 1º da Resolução MEC/2012 n.º 7:

Art. 1º. A parcela da complementação da União ao FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei n 11.494, de 20 de junho de 2007, fica estipulada em dez por cento e será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Tal como já pontuado pelo órgão técnico, infere-se do artigo 1º da Resolução/MEC nº 7/2012, que os recursos serão destinados para integralizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, fundamentado no art. 3º da Lei 11.738/20084.

Ademais, ressalta-se, que o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que havendo saldo bancário remanescente, deverá este ser utilizado exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, o qual claramente aplicável à Complementação realizada pela União.

Assim, ao final do exercício, poderá o município dispor de tais recursos para quitação dos débitos apurados no exercício, para pagamento do piso nacional do magistério, devidamente apurado e corrigido, como forma de dar cumprimento e execução aos mandamentos legais e constitucionais, acima indicados.

Esclareço, por fim, quanto às nomenclaturas utilizadas na consulta formulada que: (I) o 13º salário é parcela remuneratória obrigatória, devida a todos os servidores públicos, o qual já deverá constar do planejamento orçamentário e financeiro anual; (II) o nomeado 14º salário, poderá ser concedido aos profissionais da educação, sob a denominação de abono, uma vez verificada disponibilidade de recursos financeiros existentes no exercício, não se impondo de maneira obrigatória ou vinculativa, cujos recursos, nos termos indicados, poderão ser utilizados também para complementação do piso nacional.

Por fim, considerando a possibilidade de existência de idêntica situação, em outros municípios, sob a jurisdição deste TCM-PA, tal como vivenciado pela Prefeitura Municipal de Paragominas, recomendo o posicionamento desta Corte de Contas, exarado por meio de Resolução, receba ampla divulgação entre os demais jurisdicionados.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de junho de 2014.

Conselheira Mara Lúcia
Relatora



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo n.º: 201409013-00
Assunto: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Paragominas
Interessado: Paulo Pombo Tocantins

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL REMUNERATÓRIO DOS PROFESSORES (LEI N° 11.738/2008). POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS'S. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO AO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI DO FUNDEB, C/C ART. 4º DA LEI N° 11.738/2008, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO/MEC N° 7/2012. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar a CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 18-30**, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **26 de junho de 2014**.

Conselheiro Cezar Colares
Presidente da Sessão

Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia; Cezar Colares; Sergio Leão; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO IV

RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO
PROCESSO DE CONSULTA N.º 201407844-00

RESOLUÇÃO N.º 11.604/2014

PROCESSO N.º : 201407844-00 (201318819-00)
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ-SINTEPP
INSTRUÇÃO : DAM

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos por sua procuradora Sra. Marcelle Rita Lopes de Araújo, , encaminhou CONSULTA TÉCNICA (fls. 09/41) a esta Corte de Contas em 09/11/2013, com amparo no art. 300, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde suscita os seguintes questionamento:

- De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício de 2012?

- Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, para o pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal referentes ao ano de 2012?

- Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2012, através de abono salarial?

Em conformidade com o art. 300, § 4º, do RITCM/PA (Ato nº 16/2013), determinei ao DAM a elaboração de análise técnica, com vistas a elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes desta Corte de Contas, que atendessem a solicitação sob análise, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, via Parecer nº 055/2013 (fls. 43/48), que torno parte integrante do presente relatório:

"RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, representado nos autos por sua procuradora Srª. Marcelle Rita Lopes de Araújo, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

"1 - De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício de 2012?



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

2 - Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes á complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, para o pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal referentes ao ano de 2012?

3 - Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2012, através de abono salarial?

É o relatório.

PARECER

Em primeiro momento, destacamos que o parecer ora exarado é de caráter informativo e orientador, tendo em vista que o Tribunal de Contas dos Municípios somente responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, em tese, pelos seus jurisdicionados, tornando-se prejudgado ao ser publicado em Diário Oficial do Estado, quando as decisões a respeito da matéria forem unânimes, em sessão plenária, nos termos do art. 112⁵ e 114⁶ do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Preliminarmente, ressaltamos que a matéria em comento já foi objeto de análise nos pareceres de números 0046/2013/RGS/DAM/TCM-PA, 0044/2013/RGS/DAM/TCM-PA e 0042/2013/RGS/DAM/TCM-PA. Que nos pronunciamos nos seguintes termos:

"Da natureza do Recurso da Complementação da União - PISO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é composto por receitas dos entes federados, dentre elas há uma complementação da União repassada àqueles que não atingem a referência do valor anual mínimo por aluno a serem gastos na rede de ensino público.

Desta forma, disciplinou a Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) que tal transferência será assim calculada:

Art. 60 A **complementação da União** será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da

⁵ Art. 112 - O Tribunal responderá sobre a matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, em tese, pelos órgãos ou pessoas sujeitas a sua jurisdição. (negrito nosso).

⁶ Art. 114 - As consultas, cujas decisões de Plenário forem unânimes, terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejudgado da tese. (negrito nosso).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será **ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada** à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente. Com isso, a União tem a obrigação de repassar até final de abril do exercício seguinte uma parcela desta Complementação, o que foi denominado de Ajuste da Complementação da União ao FUNDEB. Outro aspecto que vem esclarecer aos questionamentos aqui expostos é o cumprimento da previsão legal estabelecida no artigo 7º⁷ da Lei do FUNDEB, em que uma parte desta complementação poderá ser gasto com outros programas dentro da finalidade da respectiva Lei, esse artigo combinado com o artigo 4º⁸ da Lei 11.738/2008 (Lei que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional Para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica) gerou outra receita para certos municípios, denominada Complementação ao Piso Salarial dos Professores ou Complementação União Piso.

Baseado nessas legislações e juntamente com a Portaria/MEC nº 344 de 24/04/2013, as referidas receitas foram lançadas ao final de abril na conta dos municípios paraenses, através de mecanismos de créditos e débitos. Vejamos o disciplinamento:

§ 1º A redistribuição da complementação da União ao Fundeb de 2012, será realizada mediante efetivação de lançamentos nas contas correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios:

I - a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença relativa ao **ajuste da complementação da União**, previsto no art. 6º, § 2º da Lei 11.494, de 2007; e

II - a crédito do valor destinado à **integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica**, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, c/c a Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Informa o MEC que:

⁷Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

"a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade decidiu que os recursos destinados à complementação do piso devem ser distribuídos pelos mesmos critérios adotados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, considerando que os estados e municípios que recebem a complementação da União ao Fundeb são aqueles que comprovadamente têm dificuldades financeiras, já que o valor-aluno de seus fundos estaduais está abaixo do valor mínimo nacional. As deliberações da Comissão Intergovernamental foram objeto da Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de julho do mesmo ano."⁹
Assim dispõe o artigo 1º da Resolução MEC/2012 nº 7:

Art. 1º A parcela da complementação da União ao FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica estipulada em dez por cento e **será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Da Aplicação dos Recursos da Complementação da União relativos ao FUNDEB

Os recursos provenientes da Complementação da União serão gastos no exercício financeiro em que ingressarem aos cofres públicos, neste caso no exercício de 2013:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Infere-se do artigo 1º da Resolução/MEC nº 7/2012, citado logo acima, que os recursos serão destinados para integralizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, fundamentado no art. 3º da Lei 11.738/2008¹⁰.

⁹Resposta ao email em 26/08/2013.

¹⁰ Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
(...)

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Segundo o Manual do FUNDEB/MEC a remuneração dos profissionais do magistério compreende:

"(...) o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.

De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- salário ou vencimento;
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- 1/3 de adicional de férias;
- férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia;
- horas extras, aviso prévio, abono;
- salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;
- encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria."

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que havendo saldo bancário remanescente deverá ser utilizado exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Aplica-se o dispositivo à Complementação da União.

Da Conclusão

Assim, em abril, ocorreram dois lançamentos na conta FUNDEB segundo a Portaria/MEC nº 344/2013: denominados de Ajuste FUNDEB 2012 e Complementação União Piso. Porém, para os municípios paraenses, o primeiro foi debitado na conta, enquanto o segundo foi creditado.

Esses recursos por serem recursos vinculados seguem as orientações da legislação do FUNDEB, bem como a Lei 11.738/2008. Assim, deve-se pagar com eles exclusivamente os salários dos profissionais do magistério, bem como o décimo terceiro salário, hora extra, aviso prévio, gratificações, encargos sociais, dentre outros, conforme orientação do órgão repassador."

Ressalta-se a afirmação que no mecanismo débito e crédito da Portaria/MEC nº 344/2003, para os municípios do Estado do Pará, as verbas remanescentes foram às destinadas para integralizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, conforme anexo desta portaria e, assim, vinculada as despesas para o qual foi criado.

É o parecer."

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, cumpre analisar a regularidade da presente consulta, integral a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 084/2012, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

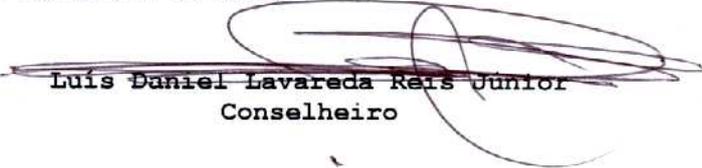
de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho a integralidade e adoto como resposta ao consulente o **Parecer nº 055/2013/DAM/TCM**, elaborado pelo órgão técnico deste TCM/PA, trazendo, ainda, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, o seguinte detalhamento:

Que por inteligência do art. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, os recursos provenientes da Complementação da União - FUNDEB relativos ao ano de 2012, que tenham sido creditados em 2013, deverão ser gastos para custear despesas referente ao exercício financeiro em que ingressarem nos cofres públicos.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 18 de setembro de 2014.


~~Luís Daniel Lavareda Reis Júnior~~
Conselheiro